



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.003024/2007-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.821 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de novembro de 2014
Matéria RESTITUIÇÃO
Recorrente ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 24/12/2004 a 25/02/2005

RESTITUIÇÃO. TRIBUTOS ADUANEIROS. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO.

Tratando-se de pedido de restituição, o ônus da prova do direito creditório, isto é, se os bens importados são vinculados às finalidades essenciais da entidade, é do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa

Masuko dos Santos Araujo, Winderley Morais Pereira, Adriene Maria de Miranda Veras.
Ausente justificadamente o Conselheiro Luciano Lopes.

Relatório

Refere-se o presente processo a pedido de restituição de tributos aduaneiros.

Para bem elucidar os fatos, transcrevem-se relatório, fundamento e decisão proferida pela autoridade *a quo*:

Trata o presente processo de pedido de restituição (fls. 1-23/24) de valores pagos a título de Imposto de Importação (LI.) e Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.) na importação relativa à Declaração de Importação nº 03/0740780-7, registrada em 01/09/03 (fls. 36/41) por entender a requerente que goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, para o II e IPI-importação, conforme reconhecido pela Secretaria da Receita (em determinadas circunstâncias) em resposta as Soluções de Consulta SRRF/8º RFADISIT n's. 227 (fls.20124) e 254 (fls. 25/29), de 02/08/2004 e 06/09/2004, respectivamente, levadas a efeito pela interessada. O pleito refere-se à restituição de R\$ 114.737,22 (cento e quatorze mil, setecentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos) de Imposto de Importação e R\$ 105.469,97(cento e cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos) de Imposto sobre Produtos Industrializados — vinculado à importação, num total de R\$ 220.207,19 (duzentos e vinte mil, duzentos e sete reais e dezenove centavos).

Segue-se um breve histórico dos fatos, conforme documentos nos autos.

Em 01/09/03 a interessada importou as seguintes mercadorias, pela Declaração de Importação nº03/0740780-7, selecionada pelo Siscomex para o canal' verde conferência.

ADIÇÃO	TIPO DE MERCADORIA	DESCRIÇÃO	NCM	QUANT.
001	LUSTRES E APARELHOS ILUMINAÇÃO ELETR. DE OUTR. MATER. P/ TETO/PAREDE	Lustre PR5257/DS 05378	9405.10.99	1
		Lustre PR5257/DS 05381		4
		Lustre PR5257/DS 05382		4
002	PARTES P/ APARELHOS DE ILUMINAÇÃO, DE OUTROS MATERIAIS	A – Parte para lustre	9405.99.00	2

Deixou de utilizar-se do benefício previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 150, inciso VI, alínea "b", pelo qual é veda à União instituir impostos sobre templos de qualquer culto, sendo que tal vedação compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Recolheu os

tributos cobrados, cuja restituição ora pleiteia (Pedido de reconhecimento de direito decorrente de retificação de DI às fls. 01-23/24).

Visando dirimir dúvidas sobre sua situação em relação As importações, apresentou as duas já mencionadas Soluções de Consulta SRRF/8 a RF/DISIT Vs. 227 , de 02/08/2004 (fis.20/24) , e 254 ((ls. 25/29), de 06/09/2004.

Pleiteou e obteve retificação da mencionada DI (fls. 65/66), após o que passou-se à análise do pedido de restituição decorrente da mesma.

A ALF/PORTO DE SANTOS - SP expediu a Intimação nº 12112008 (v. fls. 70/72), pela qual o interessado foi instado a apresentar documentos contábeis e fiscais comprobatórios de que as mercadorias amparadas pela DI nº 03/0740780-7 destinadas a integrar seu patrimônio e estão relacionadas à finalidade essencial da entidade.

Em resposta (fls. 75/76), o interessado informou da dificuldade em obter a documentação contábil exigida, haja vista que a importação ocorrera há mais de cinco anos.

Às fls. 123/125 foi proferido DESPACHO DECISÓRIO, DE INDEFERIMENTO do pleito (restituição), com base, em síntese, no seguinte argumento: que a interessada não apresentou documentação contábil comprobatória da incorporação dos bens ao seu patrimônio, e que apenas juntou fotos do equipamentos instalado.

Ciente do teor do referido despacho, e inconformada com o mesmo, a interessada apresentou sua Manifestação de Inconformidade às fls. 128/139, cujos argumentos, em síntese, são os seguintes:

Alega que o motivo do indeferimento (segundo oi Auditor, não houve comprovação de que as mercadorias importadas foram realmente integradas ao patrimônio da interessada), não foi precedido por qualquer vistoria "in loco", além de proferido sem que a autoridade fiscal tivesse esgotado as possibilidades daquilo que queria ver provado. Entende que tal procedimento cerceou seu direito de defesa, pois foi-lhe negado o direito de produzir, de forma integral, as provas pertinentes.

3 — A manifestante constrói e mantém Templos, sendo todos os produtos importados na DI ora em discussão foram utilizadas em capelas de sua construção, conforme pode ser verificado em diligência ao local.

4- Anexa decisões administrativas proferidas por outras unidades da Receita Federal, favoráveis à restituição, para materiais de diversos tipos, e após vistoria ao local.

A Delegacia de Julgamento não reconheceu o crédito, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 01/09/2003

IMPORTAÇÃO. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. IMUNIDADE RELATIVAMENTE AO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E AO IMPOSTO, SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IMPORTAÇÃO. ABRANGÊNCIA.

A importação, por entidade que se enquadra no art. 150, VI, b, da Constituição Federal de 1988, está abrangida pela imunidade constitucional, desde que atendidas duas condições, simultaneamente: devem os artigos importados serem destinados ao patrimônio da entidade, e devem também ser vinculados às finalidades essenciais da entidade religiosa. Quando não comprovado o atendimento simultâneo das duas condições, a referida imunidade não pode ser invocada.

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

De acordo com o art. 165 do CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional) cabe restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior que o devido. Quando não comprovado que o recolhimento do tributo por parte da entidade religiosa foi indevido ou a maior que o devido, descabe o reconhecimento ' do direito creditório respectivo.

Solicitação Indeferida

No recurso voluntário apresentado, a Recorrente reiterou os argumentos de impugnação.

Por ocasião do julgamento do recurso voluntário, foi determinada a conversão do julgamento em diligência, para o esclarecimento dos seguintes pontos:

Entendo que o processo, no seu estado atual não comporta julgamento, portanto, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora providencie a intimação do recorrente desta decisão e, para que, seja feita diligência ao estabelecimento do recorrente para a verificação dos documentos fiscais e contábeis da recorrente, visando apurar a veracidade da alegação produzida em sua impugnação e repetida no corpo deste recurso voluntário, especialmente quanto à utilização dos produtos importados na DI ora em discussão em capelas de sua construção e da não utilização dos créditos correspondentes de IPI, nem a transferência do encargo financeiro.

Por fim, após a diligência e a juntada do respectivo relatório de fiscalização aos autos, intime-se o recorrente para, querendo, apresentar seus comentários acerca da prova produzida, facultando-lhe juntada de laudo crítico, assinado por técnico legalmente habilitado e novos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.

A resposta à intimação veio às e-fls.308 e ss., informando a Recorrente que:

- os documentos contábeis solicitados eram arquivados na Interfile que foi incendiada ;

- junta boletim de ocorrência e cópia de inquérito policial e lista dos referidos documentos registradas em cartório;

-os bens importados foram utilizados para ornamentação de seu templo religioso, o que foi comprovado por material fotográfico juntado aos autos.

A Recorrente coloca-se à disposição para demonstrar *in loco* que referidos bens são utilizados em seu templo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora:

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Pelo que se depreende dos autos, a Recorrente não logrou comprovar que os bens importados estejam vinculados às suas finalidades essenciais e que integram o patrimônio da entidade religiosa.

Instada a trazer provas do direito creditório, desde 27 de agosto de 2008, nunca trouxe comprovação para tanto, sendo que apenas em 05 de julho de 2002, informa que a documentação atinente à intimação, fora destruída em incêndio.

Observe-se que o pedido de diligência, inclusive, suscita a hipótese de a Recorrente produzir laudo técnico para fazer prova das alegações. Contudo, este se limita a se colocar à disposição da fiscalização, para a verificação local da utilização dos bens.

Não obstante, tratando-se de pedido de restituição, o ônus da prova do direito creditório é do contribuinte e na sua ausência, deve ser denegado o pedido.

Pelas razões expostas, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo

(assinado digitalmente)